

QUAIS INTERESSES SE DEVEM DEFENDER?

ANDRÉS MOLINA OCHOA¹

TRAD. DE HENRIETE KARAM

RESUMO: O artigo introduz dois problemas da ética profissional dos operadores do direito: a titularidade dos direitos que os advogados devem representar e os objetivos que devem ser protegidos no litígio. A discussão concentra-se na representação, oferecida por vários filmes, do papel do advogado nos processos e de suas obrigações éticas e jurídicas para com seus clientes.

PALAVRAS-CHAVE: ética profissional; cinema; advogado; litígio.

INTRODUÇÃO

Segundo Deck Schiffet (Danny Devito), uma das principais personagens do filme *The Rainmaker* (Coppola, 1997)², “Um advogado deve lutar pelo seu cliente, não roubar dinheiro e procurar dizer a verdade”. Para Derek, é fácil determinar as obrigações éticas dos advogados, tudo se limita a defender os interesses de seus clientes sem afrontar algumas normas mínimas de decência.

A maioria dos códigos éticos para a advocacia compartilha que um dos pilares da profissão é o dever de velar pelos interesses dos representados. O art. 2.7 do *Código Deontológico dos advogados da*

¹ Mestre e Doutor em Filosofia pela Binghamton University - New York (EUA). Professor de Filosofia na University of Baltimore (EUA) e no John Jay College of Criminal Justice (EUA). Advogado da Universidad del Rosario em Bogotá (Colômbia). Baltimore, EUA. E-mail: anmolina@jjay.cuny.edu

² Em português, *O homem que fazia chover*. Salvo pequenas diferenças, o filme é uma versão fidedigna de J. Grisham (1995).

*Comunidade Europeia*³, por exemplo, estabelece que, “Sem prejuízo da estrita observância das normas legais e deontológicas, o advogado tem a obrigação de agir sempre em defesa dos interesses legítimos do seu cliente, em primazia sobre os seus próprios interesses ou dos colegas de profissão” (Comunidade Europeia, 2015). No mesmo sentido, Segundo o item 2, do art. 4, do *Código Deontológico de la Abogacía Española*, “O advogado está obrigado a não frustrar a confiança de seu cliente e a não defender interesses que com os deste sejam conflitantes” (Espanha, [2001] 2015).

O objetivo deste artigo é ilustrar dois problemas éticos relacionados com a obrigação dos advogados de velar pelos interesses dos clientes, a partir da representação que alguns filmes nos oferecem de seu papel na sociedade⁴. Em especial, são analisadas duas perguntas: quem são os titulares dos direitos que devem ser defendidos pelos advogados? e quais são, precisamente, esses interesses que devem ser protegidos? Ambas as perguntas são abordadas sob a perspectiva da ética normativa⁵. A ideia é indagar que fatores relevantes, do ponto de vista moral, explicam as diferentes obrigações profissionais que os advogados têm em relação a seus clientes.

Duas advertências são necessárias antes de continuar este artigo. A primeira é que o objetivo é ilustrar duas discussões éticas relacionadas com o exercício da profissão jurídica e não propor uma solução para tais problemas. Em outras palavras, o propósito é introduzir duas importantes polêmicas que, às vezes, passam despercebidas, ocultas atrás do consenso geral que existe sobre as funções dos advogados. O segundo esclarecimento é metodológico: os problemas discutidos são éticos e são analisados a partir desta disciplina. Por essa razão, as normas e jurisprudências são citadas

³ A versão oficial em língua portuguesa encontra-se no sítio da Ordem dos Advogados de Portugal. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=1244&ida=61807> . Acesso em: 15 dez. 2015. (N. do T.).

⁴ O cinema e a televisão têm sido fóruns em que, seguidamente, são discutidas as soluções para os diferentes dilemas éticos que os Advogados enfrentam. Como afirma David Luban, “Séries como *L.A. Law* e *The practice* têm realizado um trabalho respeitável ensinando a ética jurídica aos espectadores” (2007, p. 2).

⁵ Para Shelly Kagan: “A filosofia moral como um todo pode ser utilmente dividida em três áreas básicas: meta-ética, ética normativa e ética aplicada. A ética normativa [...] consiste em proposições substantivas relativas a como atuar, como viver e que tipo de pessoa ser. Em especial, intenta expor e defender os princípios mais básicos que governam esses temas” (1998, p. 2).

apenas com o objetivo de estudar ou ilustrar alguma posição ética e não com o fim de estabelecer quais são os deveres jurídicos dos profissionais do direito.

O PROBLEMA DOS CLIENTES

Determinar quem é o cliente cujos direitos devem ser representados parece ser um problema simples. Ao sermos contratados, por exemplo, para defender um suspeito criminoso, o interesse a ser protegido é o do acusado; ao contrário, se somos fiscais empregados pelo Estado, será o interesse da sociedade. Por essa razão, é comum perguntar-se sobre a eticidade ou não dos interesses dos clientes, mas não sobre quem é a pessoa cujos direitos devem ser representados⁶. No filme, *The Rainmaker*, Rudy Baylor (Matt Damon) pergunta ao seu adversário Leo Drummond (Jon Voight), “Lembra-se da primeira vez em que se vendeu?”. Com preocupação, Baylor afirma que há pretensões que não devem ser defendidas ainda que os honorários sejam altos, que não é ético utilizar o ordenamento jurídico, como faz a companhia de seguros representada por Drummond, para negar reclamações legítimas a quem não tem condições económicas para contratar um bom advogado. Baylor não questiona quem é o cliente de seu adversário, ele sabe que é a companhia de seguros, o que o preocupa é que os interesses deles sejam ilegítimos. Na segunda parte deste artigo serão analisados problemas semelhantes aos colocados por Rudy Baylor em *The Rainmaker*; na primeira, se discutirá a pergunta sobre quem é o cliente cujos direitos devem ser representados.

Apesar de ser quase esquecida pela teoria jurídica, essa discussão tem sido representada em vários filmes. Um deles é *The Verdict* (Lumet, 1982)⁷, que conta a história de Frank Galvin (Paul Newman), um advogado cuja dependência alcoólica o fez perder seus últimos casos e que, graças a seu amigo e antigo sócio Mickey Morrissey (Jack Warden), tem a possibilidade de ganhar um processo fácil e que lhe permitiria resolver a difícil situação

⁶ Uma importante exceção se encontra na obra de Ángel Osorio. Para ele, “A questão essencial dos Advogados, que não é outra senão esta. A quem servimos? À sociedade ou a nosso cliente? Somos porta-voz do interesse público ou do privado? Devemos nos preocupar com que na sociedade prevaleça o bem ou com que nosso cliente ganhe o processo?” (Osorio y Gallardo, 1961, p. 14).

⁷ No Brasil, *O veredito* (N. do T.).

econômica em que se encontra. O caso é o de uma mulher que está em coma em virtude do erro praticado por um médico do Hospital de Boston na aplicação de anestesia. Frank é contratado pela irmã e pelo cunhado (Sally e Kevin Doneghy) da mulher para que aceite um rápido acordo pelos danos causados. Dessa forma, eles poderiam depositar 50 mil dólares para o hospital e viajar a Tucson, onde Kevin tem uma boa oferta de trabalho. Todas as partes parecem ganhar com um rápido acordo, o hospital evita a má imagem que ser réu de um processo geraria, Frank recebe um terço do valor da indenização, e Sally e seu marido obtêm dinheiro suficiente para pagar os gastos clínicos de seu familiar e para viajar em busca de melhores oportunidades de trabalho.

Antes de dar início ao processo, com o objetivo de preparar melhor sua negociação com o hospital, Frank tira fotografias da mulher em coma com uma câmera instantânea. Nelas, pela primeira vez observa o rosto da vítima. Algo acontece desse momento, o advogado, até então preocupado apenas em receber o dinheiro que lhe corresponderia pela indenização, emudece ao descobrir uma nova verdade: não são Sally, nem Kevin por quem ele deve litigar; a razão para ir a juízo é a reparação dos direitos daquela mulher a quem só por detrás de uma lente ele se atreveu a observar. Exatamente nesse instante, duas enfermeiras o repreendem por encontra-se em lugar proibido para visitantes, Frank contesta entre assombrado e atemorizado pela magnitude de sua nova responsabilidade: “Sou o advogado dela”.

Após sua visita ao hospital, Frank observa o caso sob nova perspectiva. Quando o bispo Brophy (Edward Binns) lhe faz uma oferta de 210.000 dólares para conciliação – uma soma quase três vezes superior à que ele esperava – Frank a recusa, porque se a aceitasse, “Ninguém saberia a verdade”. Com essa decisão se evidencia que agora Galvin não está preocupado em proteger os interesses de quem o contratou, mas, sim, os da vítima. Ele prefere defender o direito à verdade ao invés de buscar uma rápida conciliação, como queriam Sally e Kevin.

Com pressa para deixar a cidade, Kevin não só rechaça a decisão de seu advogado, como o insulta quando o encontra:

Arruinou minha vida, senhor. A minha e a de minha mulher [...] Não tinha que ter ido visitar minha cunhada no hospital. Há quatro anos a visitamos. Durante quatro

anos... minha mulher tem chorado todas as noites até cair no sono, pelo que fizeram à irmã dela [...] Sou um trabalhador tentando levar a minha mulher daqui. Contratamos você, estamos te pagando. E venho a saber que te ofereceram 200.000 dólares?

Para Kevin, Frank só tem obrigação para com aquele que o contratou, o bem-estar da mulher em coma só deveria importar se afetasse os interesses dos representados. Apenas o contrato determina o âmbito dos serviços jurídicos, os únicos direitos que os advogados devem defender são os que tiverem sido contratados.

Quem tem razão, Kevin ou Frank? Quem são os titulares dos interesses que o advogado deve defender? Qual a posição mais correta no caso? O filme parece apoiar a alternativa adotada por Frank; quer dizer, a posição segundo a qual os advogados têm a obrigação ética de defender os direitos das vítimas sem se importarem com quem foi contratada a representação legal. Existem vários apartes em *The Verdict* que sugerem essa interpretação. Em primeiro lugar, a cena antes descrita, na qual Frank pela primeira vez se identifica como representante da mulher em coma, justo quando ele descobre a horrível situação em que ela se encontra devido às más práticas dos médicos. As câmeras mostram Clint Eastwood recitando uma epifania, uma verdade profunda que ele descobriu no momento de seu contato com a vítima. Agora será seu advogado, não o de Kevin e Sally. Em segundo lugar, o fato de que Frank reivindique o direito à verdade e não o de reparação como o mais importante a ser defendido no tribunal⁸. Desde seu encontro com a mulher em coma, o advogado está mais interessado em que se conheça a verdade dos fatos do que no dinheiro que seus representados poderiam receber.

Finalmente, porque o filme se constrói sobre a ideia de que Galvin é capaz de se recuperar de seu alcoolismo quando decide lutar por uma causa justa. Durante o filme, Frank é retratado como uma pessoa ética que é incapaz de utilizar os métodos corruptos de seu adversário, como ir aos

⁸ Frank começa as alegações finais do seguinte modo: “A maior parte do tempo, estamos totalmente perdidos. Dizemos «Por favor, meu Deus, diga o que está certo, diga o que é verdade.» Não há justiça. Os ricos ganham, os pobres são impotentes. Cansamos de ouvir mentiras”.

meios de comunicação para influenciar a decisão dos jurados⁹. *The Verdict* constrói a personalidade de Frank como um herói caído em desgraça que se reencontra com a virtude ao decidir lutar¹⁰ pela opção mais justa. O filme nos convida a celebrar e não a condenar a decisão de Galvin, lutar por uma vítima é uma alternativa mais correta do que a de defender claramente os representados.

Agora, embora o filme sugira o contrário, há muitas razões para apoiar a posição de Kevin e rejeitar a de Frank. Um dos deveres do advogado é, precisamente, não defender interesses opostos aos de seus clientes. Nesse sentido, o artigo 3.2.1., do *Código Deontológico dos advogados da Comunidade Europeia*, determina que “O Advogado não deverá assessorar, nem representar, nem defender a dois ou mais clientes em um mesmo assunto se existe um conflito ou risco significativo de conflito de interesses” (Comunidade Europeia, 2015)¹¹. Sob essa perspectiva, é claro que Frank Galvin agiu de forma incorreta ao preferir defender os direitos da mulher em coma do que os de seus representados.

Para quem defende a posição de Kevin, daqui em diante teoria tradicional, a promessa feita ao celebrar o contrato – e não o justo do discutido no processo – é o que determina quem é o titular dos direitos que os advogados devem proteger. Quando reclama para Frank, Kevin o faz em

⁹ O problema da relação entre os meios de comunicação e a estratégia legal será analisado adiante.

¹⁰ Um dos aspectos mais interessantes do filme está em Galvin superar sua autocompaixão. Ele se crê uma vítima e por isso é incapaz de cumprir seus deveres profissionais e de lutar contra os vícios que estão destruindo sua vida. No início do filme, quando Frank crê que tudo está perdido, recorre à sua amante, Laura Fischer (Charlotte Rampling), buscando consolo e chorando por haver cometido o erro de recusar a oferta do hospital. Laura não se compadece, o recrimina: “Quer que eu diga que a culpa é tua. Se quer, tudo bem. Mas como é que vai resolver isso? [...] Que talvez recebesse alguma compaixão? bateu na porta errada. [...] Parece uma criança, vindo aqui como se fosse domingo à noite. Querendo ouvir que está com febre e que pode faltar a aula segunda”. Nas alegações finais, um Frank já recuperado repete, com suas próprias palavras, a lição que aprendeu da amante: “Nos vemos como vítimas... nos tornamos vítimas... e ficamos... nós ficamos fracos. Duvidamos de nós mesmos, duvidamos de nossas crenças. Duvidamos das nossas instituições. Duvidamos da lei. [...] Na minha religião, se diz *age como se tivesses fé e a fé te será concedida*. Se queremos ter fé na justiça, só temos que acreditar em nós mesmos e agir com justiça”. Frank age como se acreditasse que por meio do litígio se pode obter justiça para a mulher em coma. É essa crença, essa nova fé que o redime de seus vícios. Sob essa perspectiva, a recusa à oferta do hospital é a ação correta que desencadeou os eventos que levarão Frank a superar sua autocompaixão.

¹¹ De igual forma, segundo o art. 3 del *Statement of Client's Rights* da Bar Association de New York, “Você tem o Direito de que o conselho de seu advogado seja independente, profissional e criterioso, e a ter a lealdade de seu advogado livre de qualquer conflito de interesse” (New York State Bar Association, 2015).

virtude do pacto celebrado, “Contratamos você, estamos te pagando”; em outras palavras, “cumpra sua parte da promessa que eu cumpri a minha”. Para Kevin não é um problema que não haja uma pessoa encarregada de defender os interesses da mulher em coma, para ele, o incorreto é que o advogado por ele contratado não represente seus interesses da forma como foi acordado.

A teoria tradicional se fundamenta em duas teses sólidas: (1) as pessoas prometem algo ao celebrar um contrato como o da representação jurídica, (2) *ceteris paribus*, existe o dever moral de cumprir o prometido. A primeira tese parece óbvia, é claro que as partes se comprometem a realizar aquilo a que se obrigam quando celebram um contrato. De fato, os dois conceitos têm definições bastante parecidas; enquanto o *Código Civil español* define contrato, no seu art. 1254, como um ato em que “uma ou várias pessoas concordam em obrigar-se” (España, [1889] 2015)¹², segundo Hart “Prometer é dizer algo que cria uma obrigação para o promitente” (Hart, 1963, p. 54).

A segunda tese é aceita e defendida pela maioria das escolas de ética. Para evocar apenas dois filósofos, Kant utilizou-se precisamente do dever de obedecer às promessas para ilustrar o que é um imperativo categórico¹³, enquanto W. D. Ross exemplificou a noção de deveres *prima facie* com base na obrigação de honrar o prometido: “Um dos mais evidentes fatos da nossa consciência moral é o sentido que temos da santidade das promessas” (Ross, 2002, p. 37)¹⁴.

¹² Definições iguais são encontradas na maioria dos códigos e normativas. Assim, por exemplo, o Código Civil (*Code Napoléon*) estabelece no seu art. 1101 que o contrato, “É um acordo pelo qual uma ou mais pessoas se obrigam” (Francia, [1804] 2015). Em todos eles, entende-se o contrato como um ato no qual as partes se obrigam a algo.

¹³ “Poderei dizer a mim mesmo: cada homem pode fazer uma promessa falsa, quando se encontra em dificuldades, das quais não consegue safar-se de outra maneira? Desse modo, depressa me convenço de que, se posso muito bem querer a mentira, não posso, contudo, uma lei que mande mentir; pois, como consequência de tal lei, não mais haveria qualquer espécie de promessa, porque seria, de fato, inútil manifestar minha vontade a respeito de minhas ações futuras a outras pessoas que não acreditariam nessa declaração, ou que, se acreditassem à toa, me retribuiriam depois na mesma moeda; de sorte que minha máxima, tão logo se tornasse lei universal, destruiria a si mesma” (Kant, 1942, p. 422).

¹⁴ A obrigação de obedecer às promessas tem sido justificada por escolas distintas das de Kant e Ross. Autores consequencialistas como Hume (1981, p. 516 et seq.) dedicam várias páginas para justificar esse dever com base em sua teoria ética (Pitson, 1988). Para uma curta descrição da discussão atual sobre a obrigação de cumprir as promessas do ponto de vista do consequencialismo, ver Sinnott-Armstrong (2009, p. 438-442). Agora, o que as

Com base nos mesmos fundamentos que os filósofos morais, alguns teóricos do direito consideraram que ao dever de cumprir os contratos subjaz a obrigação de honrar as promessas. Nesse sentido, Charles Fried¹⁵ afirma: “Ao prometer, colocamos nas mãos de outro homem um novo poder para alcançar sua vontade, ainda que seja apenas um poder moral. O que ele tentava conquistar sozinho, agora pode esperar que o seja com a ajuda prometida; dar-lhe esse novo poder era o objetivo da promessa” (1982, p. 8).

Em face disso, se poderia concluir que a teoria tradicional é válida e que não existe uma razão ética para descumprir a promessa feita ao celebrar um contrato de representação legal? Não, a decisão de Frank em *The Verdict* também tem justificativas sólidas. É bem verdade que a teoria tradicional tem uma forte justificativa moral, mas também o é que existem motivos para duvidar de que suas conclusões sejam absolutas. Embora seja verdade que a maioria das concepções éticas considera existir um dever moral de honrar o prometido, este jamais foi considerado absoluto¹⁶. Em seu exemplo relativo ao imperativo categórico, Kant¹⁷ refere o dever de não prometer o que não podemos cumprir, mas não a obrigação de respeitar o pactuado em todas as circunstâncias. Ao denominar o dever de cumprir as promessas como obrigação *prima facie*, Ross também está aceitando que ele deixe de existir sob certo tipo de circunstâncias: “Entendo dever *prima facie* o dever condicionado como uma forma sintética de referir à característica (muito diferente de um dever próprio) que um ato tem, em virtude de ser de certa classe (por exemplo, de cumprir uma promessa), de ser um ato que seria *dever próprio* se não existisse ao mesmo tempo outro, de outra classe, que fosse moralmente significativa” (Ross, 2002, p. 19).

Portanto, o problema, para aqueles que apoiam a desse defendida em *The Verdict*, é provar que existam razões que invalidem o dever dos

críticas ao consequencialismo sugerem não é que não exista a obrigação de cumprir as promessas, mas que uma teoria é falha se não conseguir justificar esse dever.

¹⁵ Sobre o fundamento ético dos contratos, ver, entre muitos outros, Cohen (1933, p. 571-583) e Fried (1982). Em nosso meio, ver Acosta Gómez (1999).

¹⁶ É possível pensar, por exemplo, no célebre contra-argumento que Sócrates oferece a Céfalo no início da *República*: “todo mundo concorda que, se recebemos algumas armas de um amigo são de espírito que, enlouquecido, as reclama de volta, não devemos restituir-lhas, e quem as devolvesse não seria justo [...]” (Platón, 1993, 331d). O correto para Sócrates é cumprir o pactuado e não devolver as armas, devido às novas circunstâncias.

¹⁷ Ver *supra* 13.

advogados de respeitar as promessas feitas a seus clientes no momento em que foi firmado o contrato de representação legal. Uma delas se encontra na legislação colombiana, art. 28 da Lei n. 1123, de 2007, que obriga os profissionais do direito a: “Defender e promover os Direitos Humanos”¹⁸. Se a função dos advogados é conseguir justiça ou defender os direitos fundamentais, existe pelo menos uma razão que deriva do papel desempenhado pelos profissionais do direito na sociedade e que pode justificar a atitude de Frank Galvin.

Isso não significa que os advogados tenham, em todos os casos, a faculdade de atender a interesses diferentes dos interesses de quem os contratou, mas que há razões pelas quais se justificam defender outro tipo de interesses. Se se aceita que os advogados têm obrigações distintas à de representar seus clientes – como, por exemplo, reivindicar que seja feita justiça diante de uma vítima indefesa –, deve-se admitir, também, que em algumas situações essa obrigação é mais importante do que a de honrar o contrato de representação legal.

Agora, existe ainda uma terceira tese que se mostra possível, diante do tema em discussão, e que concilia, ao invés de confrontar, os deveres para com os clientes e as obrigações perante a sociedade. Essa última posição parece ser a defendida pelos redatores do *Código Deontológico dos advogados da Comunidade Europeia*, o qual estabelece, em seu preâmbulo, que a missão do advogado

não se restringe ao cumprimento de seu mandato dentro dos limites da lei. Em um Estado Democrático de Direito, o advogado é indispensável para a Justiça e para os litigantes, pois tem a obrigação de defender os direitos e

¹⁸ A Corte Constitucional colombiana assim tem se manifestado a esse respeito: “Em relação aos objetivos da profissão, pode-se afirmar que o legislador quis dar relevância especial às funções sociais que o advogado desempenha, de forma que os objetivos da profissão, expostos nos artigos primeiro e segundo do Decreto 196 de 1971 podem ser complementados por alguns dos deveres estabelecidos na Lei 1123 de 2007, tais como: observar a constituição e a Lei (Art. 1º), defender y promover os direitos humanos (Art. 2º), colaborar para a realização da justiça e para os objetivos do Estado (Art. 6º) [...]” (Colombia, C-290/2008, 2015). Essa norma não foi uma exceção na tradição jurídica colombiana, o art. 2 do Decreto 196 de 1971 estabelecia que: “A principal missão do advogado é defender na justiça os direitos da sociedade e dos particulares. Também é sua missão assessorar, proteger e assistir às pessoas na regulação e no desenvolvimento de suas relações jurídicas”. Note-se que a principal função dos advogados é obter justiça; a secundária, assessorar seus clientes. De igual forma, segundo a lei 3ª, título 24 da *Novísima Recopilación de Indias*: “[...] os advogados jurem não ajudar em causas injustas, nem acusarão injustamente e, uma vez que reconheçam que uma parte não tem razão, não sustentarão sua causa” (Espanha, 1841, grifei).

as liberdades; é tanto conselheiro quanto defensor de seu cliente.

Sua missão lhe impõe múltiplos deveres e obrigações, algumas vezes aparentemente conflitantes, com relação: Ao cliente [...] Ao público, para o qual uma profissão liberal e independente, regulada por normas vinculativas, é um elemento essencial para a defesa dos direitos humanos face ao Estado e aos outros Poderes (Comunidade Europeia, 2015).

A posição do código não contradiz nenhuma das teses estudadas; aceita, como Frank Galvin em *The Verdict*, que os advogados têm o compromisso com a sociedade de garantir os direitos humanos; no entanto, não acredita que este dever possa entrar em real contradição – para o código tal contradição só pode ser aparente – com a representação dos clientes. Frank agiu mal ao defender pretensões distintas das de Sally e Kevin, não por descumprir sua promessa, mas porque o melhor modo de a sociedade alcançar a justiça é os advogados representarem fielmente os direitos daqueles que os contrataram.

Um exemplo comum nas discussões da ética na esfera jurídica¹⁹ pode ajudar a explicar essa posição intermediária. Imaginemos que Pedro chega a uma clínica porque fraturou seu dedo mínimo. Lá, encontram-se três pessoas cuja vida depende de um transplante, uma precisa de um coração, outra de um fim e outra de um fígado. Um médico descobre que a única forma de salvar as vidas dessas três pessoas é matar Pedro e dividir seus órgãos entre os demais pacientes. Embora seja possível pensar que a posição do médico está justificada porque em curto prazo produz mais bem-estar – feitos os transplantes morre um paciente, mas se salvam três, do contrário só Pedro viveria –, em longo prazo, se as clínicas repetirem a ação desse médico, os efeitos serão nocivos porque as pessoas deixarão de ir aos hospitais por medo de serem assassinadas para que seus órgãos sejam utilizados.

The Verdict pode ser analisado sob uma perspectiva semelhante; apesar de a conduta de Frank, certamente, produzir mais bem-estar ao

¹⁹ Este caso é utilizado pelos críticos das éticas consequencialistas. Uma boa apresentação do problema pode ser encontrada em Kagan (1998, p. 67 et seq.). Uma interessante visão da discussão é a de John Harris (1975), que emprega as reflexões sobre o caso para propor uma loteria na qual fosse sorteada a obrigação de doar os órgãos necessários para que outras pessoas possam viver.

proteger os direitos da principal vítima, a longo prazo, ela será prejudicial porque ninguém desejará contratar advogados se eles decidem defender os interesses de outras pessoas. Nesse sentido, não existe contradição entre a teoria tradicional e a tese que subjaz à posição de Frank, se ele quer que realmente se protejam os direitos das vítimas, deve representar de forma exclusiva os interesses de seus clientes. O erro de Galvin, portanto, não estaria no princípio ético que justifica suas ações, mas no método utilizado para honrá-lo.

Existem dois problemas, sem dúvida, nessa posição intermediária. O primeiro é que a analogia com o caso do médico é equivocada tendo em vista as diferentes funções que cada uma das profissões tem na sociedade. Como afirma Ángel Ossorio, “Somos confundidos com os médicos. O médico deve assistir o que sofre, todo o que sofre, seja quem for. Já nós não temos o dever de defender *quem litiga*, mas *quem tem razão para litigar*. Pensar o contrário é degradar nossa profissão até os mais desprezíveis extremos” (Ossorio y Gallardo, 1961, p. 25). É plausível pensar que uma sociedade em que os médicos causam a morte de seus pacientes para salvar a vida de outras pessoas é uma sociedade na qual ninguém confiará na medicina; e, de outro lado, é plausível acreditar que se protegem os direitos humanos de forma mais eficiente numa sociedade em que os advogados se dedicam a defender só os interesses de consideram legítimos. Nesse sentido, o exemplo dos transplantes desqualificaria o assassinato de Pedro, mas não a ação de Galvin. Em outras palavras, se os pacientes abdicam de receber cuidados médicos por temor, não terão garantido seu direito à saúde; ao passo que, se as pessoas que necessitam ser juridicamente representadas sabem que seus representantes abandonarão o caso ao se depararem com um interesse desprotegido mais legítimo, as pessoas continuarão ingressando em juízo, porém evitarão iniciar um processo quando sua causa não for justa.

O segundo problema está na comprovação empírica. Não há estudos que demonstrem qual sistema é melhor ou qual sistema protege de forma mais eficiente os direitos das pessoas, se aquele em que os advogados defendam exclusivamente os interesses de quem os contratou ou outro

diferente²⁰. A necessidade de um estudo empírico é mais urgente no caso do direito já que, diferentemente do que ocorre no campo da medicina, há, nos processos, conflito de pretensões. O normal é que os pacientes busquem a saúde, um interesse que é legítimo; no direito, as partes têm pretensões que na maioria dos casos são discutidas: livrar-se de uma condenação justa, escapar de alguma indenização indevida, etc. A comparação do caso de Pedro com *The Verdict* nos sugere que generalizar o transplante forçado de órgãos conduzirá à extinção da medicina, mas não ocorre o mesmo com a obrigação de defender os direitos das vítimas. A ausência de estudos nesse campo faz com que a posição dos redatores do *Código Deontológico dos advogados da Comunidade Europeia* seja apenas uma suposição: se os advogados defenderem só os interesses de seus clientes, talvez a sociedade seja melhor.

Além dos inconvenientes referidos, há casos em que uma posição intermediária não é viável. Em *Judgments at Nuremberg*²¹ (Kramer, 1961)²², o representante dos juízes alemães acusados no Tribunal de Nuremberg, Hans Rolfe (Maximilian Schell), encontra-se perante o dilema de proteger os interesses de Ernst Janning (Burt Lancaster), que deseja confessar sua culpa pelas atrocidades cometidas durante o regime nazista, ou os de seus outros representados. Endossar a confissão significaria piorar/agravar a condenação de seus outros clientes, mas não aceita-la implicaria ir contra os interesses de Janning. Rolfe não pode adotar a posição intermediária porque, qualquer que seja a sua decisão, estará indo contra um de seus clientes. Ademais, tampouco pode recorrer à teoria tradicional porque inevitavelmente quebrará a promessa feita a seus

²⁰ Existem algumas investigações que procuram elucidar se o sistema acusatório é mais eficiente do que o inquisitório para descobrir a verdade em um processo. Ainda que sejam úteis, tais investigações não se perguntam quais obrigações para com os clientes devem ser indicadas aos advogados visando à maior garantia dos direitos das pessoas na sociedade. O máximo que se pode afirmar a esse respeito é que, se as conclusões dos estudos são corretas, é preferível o sistema acusatório para chegar à verdade, mas isso não implica, necessariamente, que não seja possível um sistema melhor, no qual os advogados tenham obrigações com outras pessoas que não os seus clientes (Thibaut, 1976; Damaska, 1975).

²¹ O filme baseia-se no que se denominou o julgamento dos juízes – oficialmente chamado Estados Unidos vs. Josef Altstötter et al. –, que foi o terceiro dos julgamentos realizados em Nuremberg, logo após a ocupação das tropas aliadas.

²² No Brasil, *O julgamento de Nuremberg* (N. do T.).

representados, ou defenderá os interesses de Janning ou os dos outros acusados.

Agora, o caso em *Judgement at Nuremberg* poderia ser solucionado facilmente se outro advogado tivesse sido contratado para defender os interesses de Janning. Algo semelhante se pode dizer de *The Verdict*. Se o Estado pudesse designar um profissional do direito para todos os que necessitam de assistência jurídica, Frank Galvin poderia ter se dedicado a proteger os direitos de Kelly e Sally sem que se ameçassem os direitos da mulher em coma. O problema está, sem dúvida, no fato de que tal opção não só é inviável, como impossível, ao menos nas atuais circunstâncias²³.

A discussão até agora exposta conduz a uma conclusão, a solução para o problema da titularidade dos clientes depende da posição adotada sobre o modo como o Estado deve oferecer o direito à assistência jurídica. Em nossa sociedade, não encontramos outra forma de prestação desse direito senão pelas condições econômicas dos indivíduos²⁴. Quem pode pagar mais terá, pelo menos em muitos casos, a possibilidade de contratar um advogado melhor. Salvo poucas exceções, quem possui dinheiro suficiente, terá acesso a um bom representante legal que não está vinculado aos compromissos ou obrigações próprias do defensor público. Se não se tem dinheiro, a defesa ficará por conta da caridade, ou da capacidade do Estado para contratar bons advogados.

Como afirma Russell Pearce: "[a Associação norte-americana de advogados] recusa-se a reconhecer que, segundo a lei, o nosso sistema legal promete justiça, mas permite que ela seja vendida e comprada" (Pearce, 2004, p. 969). Se Kevin e Sally não estivessem precisando de dinheiro, eles poderiam ter contratado um advogado para defender os interesses da irmã de Sally, em vez de buscar um rápido acordo para melhorar as suas condições de trabalho.

²³ Estudos demonstram que as sociedades jamais poderão ter os recursos necessários para oferecer serviços legais para toda a sua população (Bellow; Kettleson, 2005).

²⁴ Há várias organizações que oferecem assistência gratuita; entretanto, as necessidades das pessoas não são integralmente atendidas com esse tipo de instituições. Sobre as organizações que prestam esse tipo de serviço na Colômbia, ver Tobón Franco (2008, p. 88 et seq.).

O problema do estabelecimento da representação legal foi amplamente discutido no cinema. Em *Dead Man Walking* (Robbins, 1995)²⁵, por exemplo, Hilton Barber (Robert Prosky), advogado de defesa de um homem no corredor da morte, demonstra que, ao contrário de seu cliente, outro acusado de homicídio e estupro escapou da pena de morte por ter podido pagar um advogado melhor. Em *The Rainmaker*, Rudy Baylor manifesta seu desespero ao acreditar que não poderia vencer o caso por litigar com os famosos advogados contratados pela companhia de seguros: "Mais de cem anos de experiência jurídica estão sentados nesta mesa. Meu único assistente rodou seis vezes no exame da ordem dos advogados".

Essa situação é injusta? É injusto que o acesso à assistência jurídica dependa da capacidade econômica das pessoas? Aqueles que defendem a tese de *The Verdict* acreditam que outra forma de adjudicação de representação legal não apenas é possível, mas obrigatória, sob o ponto de vista da ética. Os advogados têm a obrigação de defender, principalmente, os direitos das vítimas e não apenas os daqueles que têm dinheiro suficiente para contratá-los. Para essa posição, é correta a escolha de Galvin, sua atitude contribuiu para que fosse respeitado, no julgamento, o direito à verdade da mulher em coma. Para os defensores da teoria tradicional, por sua vez, o único papel dos advogados é representar seus outorgantes dentro dos limites legais.

A discussão sobre quem é o cliente a quem os advogados devem representar nos conduziu a uma questão diferente: qual é a melhor maneira de prestar o direito à assistência jurídica? Como foi dito no início deste artigo, o objetivo é apenas ilustrar um problema que, por vezes, tem passado despercebido pela teoria legal, e não solucioná-lo. Em todo caso, parece claro que uma maior argumentação, sob o ponto de vista da ética²⁶ e das ciências sociais, se faz necessária para defender os duas teses expostas.

²⁵ No Brasil, *Os últimos passos de um homem* (N. do T.).

²⁶ Existem outros argumentos éticos que sustentam a teoria tradicional e que não constam neste artigo em virtude de limitações de tempo e de espaço. Uma posição muito interessante é a de Clyde Spillinger (2005), o qual sustenta que os advogados devem ser fiéis a seus clientes, com base no que denomina *engagement*, compromisso, ou seja, na obrigação que eles têm de fazerem suas as demandas de seus representados.

Em que pesem as posições estudadas parecerem contraditórias, ambas têm algo em comum: o respeito pelo sistema legal vigente. Tanto a tese tradicional quanto a defendida em *The Verdict* sustentam que o melhor lugar para resolver os conflitos é o litígio. Pode haver controvérsia sobre quem é a pessoa que deve ser defendida, mas não sobre a competência do direito para dirimir os conflitos que ocorrem entre os indivíduos.

Há doutrinas que não aceitam tais premissas. Pelo contrário, afirmam que o direito não é um sistema neutro, mas um campo de batalha em que as lutas de classes, de facções e de gênero continuam seus embates. O papel dos advogados não é defender os interesses dos clientes, mas a transformação do ordenamento jurídico que produz esse tipo de conflito. Essa posição será analisada na próxima seção, relativa aos interesses que devem ser defendidos.

OS INTERESSES DOS CLIENTES

No filme *Adam's Rib* (Cukor, 1949)²⁷, a advogada Amanda Bonner (Katharine Hepburn) conduz a defesa de sua cliente, Doris Attinger (Judy Holliday), acusada de tentativa de assassinato, com o fim não só de evitar a condenação, mas, também, de conscientizar a sociedade do tratamento desigual que é dispensado às mulheres no sistema judicial norte-americano. Numa das primeiras cenas, Amanda explica a seu marido e promotor responsável pelo caso, Adán Bonner (Spencer Tracey), o motivo que a levou a aceitar a defesa: "Por que se permite que esse sistema lamentável se infiltre nos tribunais, onde as mulheres supostamente têm igualdade?".

A posição de Amanda no filme tem o apoio de alguns autores, os quais consideram que, em juízo, se reproduzem as práticas de dominação existentes na sociedade. Para não ser cúmplices da opressão que pode ser fomentada pela lei, os advogados devem não só defender os interesses do cliente, mas, também, aproveitar os julgamentos para evidenciar as contradições internas da sociedade. Nesse sentido, Peter Gabel e Paul Harris alertam que "O primeiro princípio de uma prática contra-hegemônica deve ser subordinar o objetivo de proteger os direitos das

²⁷ No Brasil, *A costela de Adão* (N. do T.).

peças ao de construir uma consciência política verdadeira ou não alienada" (Gabel e Harris, 1982-1983)²⁸.

Um interesse semelhante ao indicado por Gabel e Harris pode ser encontrado na atitude de Amanda ao longo de *Adam's Rib* e, especialmente, no seguinte diálogo que ela mantém com sua secretária:

- O que você acha do homem que é infiel à mulher?
- Não é certo, mas....
- Muito bem, e o que você acha da mulher que é infiel ao marido?
- Uma coisa horrível [...]
- E por que a diferença? Por que *não é certo* para o homem e *uma coisa horrível* para a mulher?
- Não sou eu que faço as regras.
- Claro que faz. Todos fazem [...] Um rapaz comete alguma loucura de mocidade e todo mundo faz vista grossa. Uma moça faz a mesma coisa: escândalo.

Através da conversa com sua secretária, Amanda atinge dois objetivos importantes. Em primeiro lugar, libera a luta pela igualdade da mulher do que Sen denominou a prisão dos direitos humanos, seu confinamento no sistema judicial²⁹ (Sen, 2004, p. 319). A advogada está ciente de que, apesar da importância do caso, isso não é suficiente para resolver os problemas de desigualdade na sociedade; é necessária, também, uma mudança na cultura, na forma de entender as relações entre os gêneros. Em segundo lugar, revela as contradições internas que o ordenamento jurídico esconde ao consagrar uma igualdade perante a lei que será ignorada na prática.

O direito é um instrumento eficaz para a dissimulação das contradições próprias da sociedade uma vez que, como expressa Robert Gordon, "os discursos jurídicos estão saturados de categorias e imagens que, com uma infinidade de formas sutis, racionalizam e justificam a ordem social como natural, necessária e justa" (2006, p. 214). A atitude de Amanda dessacraliza a linguagem jurídica e revela como é contingente e contraditório o que o direito tem disfarçado como sagrado e necessário. A

²⁸ No mesmo sentido, ver Gordon (1988).

²⁹ "A implementação dos direitos humanos deve ir, também, além da lei, uma teoria dos direitos humanos não pode ser substancialmente limitada pelo modelo legal, no qual, com frequência, está enclausurada. Por exemplo, o reconhecimento público e a agitação (incluindo o monitoramento das infrações) pode ser parte das obrigações – muitas vezes imperfeitas – geradas pelo reconhecimento dos direitos humanos" (Sen, 2004, p. 319-320).

coisa natural torna-se artificial, o que possibilita pensar em diferentes ordens sociais.

Em uma das cenas mais famosas do filme, Adam recrimina Amanda por sua posição no caso:

Agora vejo em você alguma coisa que nunca vi antes e eu não gosto do que vejo. Para falar a verdade, detesto. Desprezo pela lei, é isso que você sente. É uma doença. Você acha que pode contornar a lei, ou usá-la, ou dar um jeitinho ou simplesmente passar por cima. É assim que se começa e se acaba fazendo... Bem... Olhe só para nós. A lei é a lei, seja boa ou ruim. Se for ruim, o que se deve fazer é mudar a lei, e não desrespeitá-la. Começa-se com uma lei, depois é com todas as leis, depois com tudo.

Adam vê a sociedade, como afirma Gordon, com as categorias naturalizadas, cristalizadas e imutáveis. Para ele, querer mudar a lei e a sociedade não é um ideal, mas uma doença contagiosa que deve ser combatida. Essa visão de mundo esconde a opressão de alguns membros da sociedade – no caso, das mulheres – e, ao mesmo tempo, faz acreditar que qualquer tipo de mudança é impossível. Ao defender o *status quo*, ao criticar qualquer pessoa que queira modificar algumas das estruturas do sistema, Adam está apoiando, talvez inadvertidamente, um sistema legal que oprime as mulheres.

A estratégia processual adotada por Amanda no processo também reflete a sua preocupação em mudar as estruturas machistas da sociedade. Doris é uma mulher constantemente espancada por um marido que, além disso, também é infiel. O grau de frustração em que ela se encontrava a levou a perder a capacidade de autodeterminação. Quando quer descrever o que aconteceu antes da prática do crime, ela diz: “Eu não decidi nada. Estava tudo como num sonho. Como se eu visse a mim mesma. Mas sem poder fazer nada, como num sonho”. Assim, a estratégia mais fácil seria invocar qualquer excludente de culpabilidade que atenuasse a pena, como ira ou dor intensa. No entanto, nem Amanda nem Doris concordam em adotar esse tipo de defesa porque, como declarou a ré: “Não foi um acidente. Eu queria atirar nele”. Dizer que Doris estava mentalmente perturbada é aceitar que agiu mal e que não há nada de errado com o sistema social. Por essa razão, Amanda ensaia uma defesa baseada, em suas palavras, “[...] na proposição de que pessoas do sexo feminino devem ser tratadas perante a lei da mesma maneira que pessoas do sexo masculino”.

Desse modo, não só busca obter a liberdade para Doris – o que talvez fosse mais fácil de conseguir apelando para uma excludente de culpabilidade –, mas evidenciar as estruturas do sistema que permitem que a vida de mulheres como Doris seja miserável.

A defesa organizada pela advogada de *Adam's Rib* coincide com uma das mais estudadas e analisadas pelo feminismo (Gabel e Harris, 1982-1983; Shalter, 1976, Garry e Goldberg, 1977, p 217-241; O'Donovan, 1989; MacKinnon, 1982). Em março de 1974, 20 minutos depois de ser estuprada por dois homens, Inez García procura seus agressores e mata um deles. Charles Garry, seu primeiro advogado, fundamentou a defesa na incapacidade mental de García, o que propiciou certo êxito à acusada, pelo menos a partir dos parâmetros tradicionais do caso. Inez García foi condenada por *homicídio em segundo grau*, um crime com uma pena favorável, considerando a gravidade de suas ações.

A estratégia empregada por Charles Garry estava errada, contudo, do ponto de vista da Inez García e dos objetivos do nascente movimento feminista (MacKinnon, 1982). A defesa não levou em consideração a opinião da acusada, que nunca considerou ter agido mal ou e não estar gozando de perfeitas condições mentais quando assassinou seu estuprador. A este respeito, Inez García disse: "Não me arrependo do que fiz. A única coisa que lamento é que falhei em dar mesmo fim a Luis" (Gabel e Harris, 1982-1983). Além disso, a estratégia contribui para que o processo se concentrasse no crime cometido por Inez, e não na agressão de que ela foi vítima. Assim, é legitimado um discurso dominante que esconde a agressões sofridas pelas mulheres.

Num segundo processo, Inez contrata uma advogada feminista, Susan Jordan, que alega legítima defesa em vez da excludente de culpabilidade sustentada no primeiro julgamento. A ideia era "traduzir a regra da legítima defesa, masculinamente orientada, em uma forma que captasse a experiência de uma mulher enfrentando o possível ataque de um homem" (Gabel e Harris 1982-1983, p. 382). Embora o mais seguro para Inez e para Doris fosse apelar a uma excludente de culpabilidade, ambas preferem outro tipo de defesa, que tenha como fundamento afirmar a correção de sua conduta e não a inimputabilidade da acusada. Assim, seus processos

servem não só para inocentá-las, mas, também, para reivindicar os direitos de mulheres que possam estar em grau semelhante de opressão.

A legítima defesa só pode ser invocada quando o ato imputado foi realizado diante de uma agressão iminente, mas Inez García assassinou seu estuprador 20 minutos após o crime ter sido cometido. O aspecto interessante da estratégia utilizada por Susan Jordan é evidenciar que essa concepção de excludente de ilicitude é sexista, uma vez que desconhece o fato de a violência sofrida por uma mulher estuprada não se limita ao momento da agressão física, mas que continua enquanto durar o ataque psicológico. Consagrar a legítima defesa apenas a partir de uma perspectiva masculina implica discriminar as mulheres.

A estratégia concebida por Susan Jordan foi bem-sucedida também porque fez com que o estupro, e não o assassinato, fosse o tema central do debate público. O problema já não era o crime cometido por uma pessoa incapaz de responder por seus atos, mas as múltiplas agressões que as mulheres sofrem na sociedade americana. Como afirma Katherine O'Donovan:

O ato de estupro tornou-se o centro do julgamento. As experiências de mulheres estupradas estiveram diante do júri. As relações de poder presentes no primeiro julgamento foram revertidas. Isso permitiu que o júri se afastasse de uma decisão puramente formal, baseada na prática da legislação em vigor, e tomasse uma decisão com base na apresentação de uma perspectiva que geralmente não é levada em conta (1989, p. 136).

Tanto no caso real de Inez García, como no caso fictício de *Adam's Rib*, as advogadas usaram o direito não só para alcançar a liberdade de suas clientes, mas, também, para mudar as estruturas da sociedade que as transformaram em vítimas. Para fazer isso, como explicado anteriormente nesta seção, elas desenclausuraram os direitos do âmbito do processo judicial e os transpuseram para uma dimensão diferente, na qual a sociedade pôde discutir, refletir e perceber as iniquidades do sistema.

A ideia de utilizar o processo judicial como cenário no qual a sociedade pode descobrir suas próprias injustiças é comum no cinema e na história do direito. *O vento será tua herança* (Kramer, 1960), por exemplo, descreveu o famoso julgamento de Scopes (Tennessee [1925] 2015), para atacar o macartismo e defender o direito à liberdade de expressão (Larson,

1997, p. 238 et seq.). O julgamento de Scopes, por sua vez, foi utilizado em 1925 para defender o ensino da teoria da evolução no estado de Tennessee (Crompton, 2010). Na Colômbia, Guillermo Prieto, famoso apresentador de televisão conhecido como Pirry, fez um documentário sobre Luis Alfredo Garavito, acusado de estupro e assassinato de mais de 140 crianças, com o objetivo de: "formar uma frente para exigir uma resposta do governo" (Prieto, 2006). Depois que as pessoas tomaram conhecimento dos detalhes do caso e da condenação imputada a Garavito, criou-se uma rede social para exigir maiores condenações aos estupradores, bem como maior proteção aos menores.

Agora, é claro que deslocar o discutido no julgamento para o debate público se mostra necessário para que estratégias como as de Amanda Bonner e Susan Jordan obtenham sucesso. Graças ao processo, a opinião pública conhece não só as contradições internas da sociedade, como se torna um mecanismo de pressão para que a decisão tomada seja justa. Tanto Doris Attinger, em *Adam's Rib*, quanto Inez García foram apoiadas pela mídia e pelos movimentos feministas que concordavam com sua causa.

Essa estratégia é ética? Está correto apelar para a opinião pública para gerar uma mudança na estrutura da sociedade e na decisão dos juízes? Ao contrário do que se poderia pensar, tal estratégia é comum no cinema. No filme *In the Name of the Father* (Sheridan, 1994)³⁰, a advogada, Gareth Peirce (Emma Thompson), utiliza a pressão da opinião pública para conseguir novo julgamento para seu cliente, Gerry Conlon (Daniel Day-Lewis)³¹. Na medida em que crescem no filme as marchas a favor de Conlon, aumenta a possibilidade de reabertura do caso. Da mesma forma, em *De ilusão também se vive* (Seaton, 1947), a decisão a favor da sanidade de Kris Kingle (Edmund Gwenn) é intermediada, em grande parte, pelo apoio de milhares de crianças que se recusam a acreditar que o Papai Noel seja uma personagem fictícia e que veem no velhinho a prova de suas crenças.

³⁰ No Brasil, *Em nome do pai* (N. do T.).

³¹ O filme é baseado no caso dos quatro de Guildford, injustamente acusados de participarem de atentados perpetrados pelo IRA.

Há, no entanto, outros filmes que representam como imoral o uso da opinião pública para pressionar uma decisão legal. Em *The Verdict*, Frank Galvin deliberadamente se opõe às práticas de seu adversário, Ed Concannon (James Mason), de apelar à pressão da opinião pública a fim de obter uma decisão favorável para seu cliente. "São seus métodos, não os meus", diz ele ao seu parceiro, quando este lhe conta que Concannon fez com que fossem publicados vários artigos a favor dos médicos acusados.

Um caso interessante é a história real de Sacco e Vanzetti³², que foi filmada por Giuliano Montaldo, em 1971. O defensor do segundo julgamento dos anarquistas italianos, Fred Moore, caracterizou-se pela tentativa de politizar o processo. Graças à divulgação que fez do caso, criou-se rapidamente um movimento de apoio a Sacco e Vanzetti. Intelectuais famosos, como John Don Passos e Albert Einstein, protestaram contra a sentença de morte dos anarquistas, que se tornaram dois dos mais famosos prisioneiros políticos da história. No entanto, a estratégia de Moore não produziu o efeito legal esperado; de fato, desesperado ao ver que o juiz Webster Thayer negava todas as suas petições, ele abandonou o caso e deixou a defesa nas mãos do advogado William Thompson.

Moore era um advogado radical que havia passado toda a sua carreira na Califórnia e não conhecia o procedimento do estado de Massachusetts, onde Sacco e Vanzetti estavam sendo julgados³³. Talvez por essa razão, decidiu fundamentar seu caso na pressão da opinião pública, e não em argumentos legais. Agora, embora seja incontestável que a perseguição sofrida pelo movimento anarquista na época tenha colaborado, em grande parte, para o veredito final contra os dois acusados³⁴, as ações de William

³² Entre as muitas fontes sobre o processo contra os dois anarquistas italianos, ver o filme *Sacco e Vanzetti* (Miller, 2006) e o livro de Bruce Watson (2007).

³³ O próprio Fred Moore ([1921] 2015) reconhecia tal fato e, nas alegações finais, manifestou: "Há três mil milhas de distância entre nós, os do Pacífico, e vocês, os do Atlântico; naturalmente, essas milhas acarretaram o desenvolvimento de variações peculiares na prática, no procedimento. As condições locais desenvolveram práticas locais que, em certa medida, variam das práticas do Atlântico".

³⁴ Em 1977, o então governador do Estado de Massachusetts, Robert Dukakis, ordenou uma investigação sobre o caso, na qual foi concluído que "Sacco e Vanzetti foram injustamente processados e executados". O relatório inteiro encontra-se em Sinclair (1978).

Thompson sugerem que um resultado melhor teria sido possível, talvez até evitando a cadeira elétrica, com uma defesa mais ortodoxa.

A estratégia utilizada por Moore em Sacco e Vanzetti foi bem sucedida como instrumento de difusão do movimento anarquista³⁵, mas não o foi como defesa dos acusados. Isso nos leva a perguntar se é correto submeter os interesses dos clientes a outros mais justos, se é ético sacrificar a defesa tática em prol da obtenção de maiores benefícios políticos.

Autores como Gordon, Harris e Gabel filiam-se a um grande grupo que pretende ampliar o tipo de interesses que os advogados devem considerar quando representam seus clientes. Apesar de todos os teóricos citados fazerem parte do movimento conhecido como *Estudos Críticos do Direito*³⁶, há outros estudiosos que – adotando não só perspectivas diferentes, mas opostas – defendem a mesma tese. Na Colômbia, por exemplo, Natalia Tobon destaca que "Os advogados têm a função social de defender os interesses da justiça na sociedade; essa função prevalece sobre a assessoria e o aconselhamento oferecidos aos particulares nas suas relações jurídicas" (Tobon Franco, 2008 p. 72)³⁷.

Outros autores sustentam uma posição contrária, na sequência tese da lealdade, segundo a qual os advogados devem limitar-se, exclusivamente, à defesa dos interesses de seus clientes. Nesse sentido, John Finnis afirma que: "[os advogados] têm o dever de promover o bem comum, embora o primeiro modo de cumpri-lo seja promovendo a verdade, assim como os próprios interesses e direitos legais individuais de seus clientes, de acordo com a lei e as regras de conduta profissional. Intrínseco ao bem comum encontra-se o interesse público na proteção dos direitos privados" (Finnis, 1999, p. 52). Aqueles que subscrevem essa tese não consideram ser admissível qualquer tipo de conduta para obter melhores

³⁵ Sobre o julgamento de Sacco e Vanzetti, escreveram diversos autores, como Upton Sinclair, John Dos Passos e Mauricio Kartún. Músicos como Joan Baez, Georges Moustaki e Peter Seeger compuseram canções em honra dos dois anarquistas italianos. Howard Zinn, o famoso historiador e anarquista estadunidense, realizou conferências sobre o significado do julgamento de Sacco e Vanzetti até pouco antes de sua morte, em 2010.

³⁶ Para uma introdução ao movimento dos *Estudos críticos do direito*, ver Kelman (1987); Perez Lledó (1996); e Molina Ochoa (2014).

³⁷ Para autores com posições semelhantes, ver Luban (2007); Shaffer (1985); e Simon (2000).

resultados para seus representados³⁸, o que sustentam é que, dentro dos limites legais e éticos, os únicos interesses que se devem defender são os dos clientes.

Há pelo menos dois tipos de argumentos que os defensores da teoria da lealdade empregam. Alguns são consequencialista³⁹ e se referem ao tipo de resultados que pode ser esperado se os advogados começam a defender os interesses que podem entrar em conflito com os de seus clientes. O segundo tipo de argumentos se relaciona com o papel que os advogados desempenham na sociedade, com o que Thomas Nagel chamou de *a divisão ética do trabalho*, ou seja, a tese de que "as restrições da moralidade pública não são impostas em sua totalidade da mesma forma a todas as ações públicas ou todos os cargos públicos" (Nagel, 1991, p. 80).

Na primeira parte deste artigo, discutiram-se os argumentos consequencialistas relacionados à titularidade dos interesses que os advogados devem defender. Na sequência, afirmou-se não haver provas definitivas de que o melhor sistema legal seja aquele no qual os profissionais do direito só estejam obrigados para com quem os contratou. O mesmo pode-se afirmar quanto à pergunta sobre o tipo de interesses que devem ser defendidos. Na verdade, nós não temos nenhuma informação que nos permita determinar quais obrigações devem ser impostas aos advogados para que o sistema legal produza uma justiça melhor. Nós não sabemos o que aconteceria num ordenamento em que, por exemplo, houvesse a obrigação de apresentar fatos que pudessem prejudicar aos clientes, se com isso se consegue honrar um valor mais importante.

Ainda que a tese da lealdade seja aceita, é difícil determinar quais são seus limites, qual o marco jurídico dentro do qual os advogados devem defender os direitos de seus clientes. Parece claro, por exemplo, que não é ético falsificar provas para conseguir uma declaração de inocência, mas há

³⁸ O limite do permitido e do proibido, no entanto, varia de acordo com o nível de lealdade que é exigido dos advogados em relação a seus clientes. Monroe Freedman, por exemplo, defende as ações de um advogado que, para proteger seu cliente, não só ocultou informações sobre onde as vítimas estavam, como mentiu ao pai de uma delas sobre ter conhecimento de que sua filha estava viva. A posição de Freedman, no entanto, é controversa entre os autores que defendem o que tem sido referido aqui como tese da lealdade (Freedman, 1975; Luban, 1988). A descrição do caso pode ser encontrada no artigo "A lei: uma questão de confiança", publicado na Time (1974).

³⁹ O consequencialismo pode ser definido como a escola segundo a qual os resultados de uma ação são os únicos fatores relevantes para julgar sua eticidade (Kagan, 1998, p. 59 et seq.).

casos em que as respostas não são tão evidentes⁴⁰. No filme *Priest* (Bird, 1995)⁴¹, Lisa Unsworth (Christine Tremarco) confessa ao padre Greg Pilkington (Linus Roache) que é abusada por seu pai. Apesar de várias tentativas, o sacerdote falha em convencer a menor a revelar para a mãe o que acontece. O problema fica mais grave quando o autor do crime confessa o delito cometido. Deve o sacerdote violar o sigilo da confissão e contar o que aconteceu para a polícia? Será o seu dever como um sacerdote mais importante do que a sua obrigação de respeitar e proteger os direitos dos menores?

A Corte Constitucional colombiana declarou, na sentença C-411 de 1993⁴², a inexecutabilidade do artigo 284, que estabelecia como limite de sigilo profissional as "circunstâncias que possam impedir a consumação de um crime futuro." Para a Corte é claro que: "como no caso do direito à vida, no segredo profissional a Carta não deixou margem alguma para o legislador indicar sob quais condições é possível violar, legitimamente, um direito considerado *inviolável*" (Colômbia, C-411/1993, 2015). Se fosse possível comparar os deveres de um sacerdote com os de um advogado, para o Tribunal Constitucional é claro que Greg fez a coisa certa ao não revelar os abusos sofridos por Lisa.

É melhor um sistema jurídico que protege o sigilo profissional de modo absoluto? Os direitos serão mais garantidos se os advogados estiverem obrigados a defender exclusivamente os interesses de seus clientes? É melhor um sistema em que acusados como Sacco e Vanzetti recebem uma representação legal que visa a mudanças no ordenamento jurídico e não à liberdade dos réus? As respostas a essas questões exigem um tipo de investigação que, além de ultrapassar os limites deste trabalho, não foi realizada. Nos casos de Inez García e Doris Attinger, o curso de ação a seguir no processo não oferecia maiores dificuldades, porque as intenções das acusadas coincidiam com os interesses políticos que se buscavam no litígio. Algo semelhante pode ser dito de Sacco e Vanzetti, ainda que nesse processo as consequências, talvez, pudessem ter sido menos prejudiciais

⁴⁰ Ver *supra* 38.

⁴¹ No Brasil, *Padre* (N. do T.).

⁴² Sobre a legislação acerca do sigilo profissional dos advogados na Colômbia, ver Tobón Franco (2008, p. 226 et seq.).

para os réus se tivesse sido empregado outro tipo de defesa. No caso do filme *Priest*, a decisão de respeitar o segredo profissional produziu consequências negativas, não só para a vítima, mas para toda a comunidade que integrava a paróquia.

A leitura de todos esses casos sugeriria que é melhor uma sociedade na qual os advogados estão obrigados a defender interesses que possam prejudicar seus clientes. Sendo essa a resposta correta, a Corte Constitucional colombiana teria se equivocado ao declarar que o sigilo profissional é uma obrigação absoluta e não poderia censurar Moore, ainda que sua defesa tenha sido responsável, ao menos em parte, pela morte de Sacco e Vanzetti. No entanto, uma suposição originada na leitura de alguns casos nunca poderá ser uma resposta definitiva à questão do tipo de interesses que os profissionais do direito devem proteger para alcançar o ordenamento jurídico que melhor consiga respeitar os direitos dos indivíduos.

Como mencionado acima, o segundo tipo de defesa da tese da lealdade é baseada no que foi definido como a divisão ética de trabalho. É precisamente essa a justificativa que a Corte Constitucional colombiana utiliza ao resguardar a natureza absoluta do sigilo profissional:

A preservação do sigilo profissional aparece como uma necessidade urgente nas sociedades em que o nível de desenvolvimento e a complexidade das relações interpessoais e intergrupais determinam a prevalência da solidariedade orgânica (ou por dessemelhança) sobre a solidariedade mecânica (ou por similaridade) em termos de Durkheim, porque, na medida em que se acentua a divisão social do trabalho, cada um dos integrantes do conglomerado, que tem um trabalho específico – e apenas um – exige mais da contribuição dos outros para a satisfação de suas necessidades mais prementes. Isso contrasta com o que ocorre nas sociedades embrionárias onde, em essência, todos fazem o mesmo e desempenham várias funções ao mesmo tempo (Colômbia, C-411/1993, 2015).

Na série de televisão *House*, há um episódio que descreve esse argumento (Semel, 2006). Embora Henry Errington (Howard Hesseman) seja um paciente muito idoso para receber um transplante de coração, o médico Gregory House (Hugh Laurie) o defende perante o comitê que autoriza esse tipo de procedimento: "Está dizendo que a vida de um idoso não vale tanto quanto a de um jovem", responde House aos médicos que

acreditam que Henry não merece um novo coração. No entanto, quando Cameron (Jennifer Morrison), uma médica da equipe que House dirige, pede-lhe para que ponha seu nome no abaixo-assinado em prol da revisão da decisão, House declara: "Eles fizeram a coisa certa [...] Eu estou defendendo meu paciente"⁴³.

O papel que a sociedade impõe a House é o de defender os direitos de seu paciente, e não o daquelas pessoas que seriam prejudicadas se houvesse a decisão de transplantar o coração em Henry Errington. Desse modo, a posição do velho doente se vê representada, tem uma voz que, pelo menos, será ouvida no Comitê de Transplantes, e esse que decida se o pedido de Henry é ou não válido. Embora House considere que seu paciente não merece o coração, a sua função dentro do hospital é garantir que isso acontece e deixar que outros, em posição mais neutra, tomem a decisão certa.

Algo semelhante pode ser dito sobre o direito. O papel dos advogados não é determinar quais reivindicações de seus clientes são válidas ou quais são os interesses que devem ser reivindicados em um processo. Sua obrigação é limitada à defesa dos direitos de seus representados e a deixar que outros tomem a decisão certa. Se House tivesse adotado a ação que julgava correta, seu cliente teria ficado sem representação e sua voz não seria ouvida no Comitê de Transplantes. Da mesma forma, se os advogados só defendem os interesses que acreditam legítimos, não haverá ninguém para ser porta-voz daqueles sobre os quais recai a suspeita⁴⁴.

Esse tipo de justificativa não deve ser confundida com a consequencialista, que discutimos anteriormente. A tese da lealdade, nesse caso, não se sustenta na possibilidade de ter um sistema legal mais justo, mas em restrições morais próprias do papel que os advogados desempenham na sociedade. Assim, mesmo que um Estado fosse melhor de

⁴³ Para um estudo sobre as implicações éticas da decisão de House, ver Battaly e Copion (2009).

⁴⁴ É possível pensar que, aqui, se deve descartar a analogia entre direito e medicina, do mesmo modo que se fez no início dessa. Entretanto, existe pelo menos uma razão para se considerar esta analogia mais válida; House, ainda que seja médico, está cumprindo funções legais. Na verdade, no exemplo estudado, não está curando ou tratando um paciente, mas advogando para que lhe destinem um coração. Em outras palavras, a comparação aqui não é entre medicina e direito, trata-se do caso de um médico que cumpre funções parecidas com as que são realizadas pelos advogados.

outra forma, deve ser respeitada a lealdade em relação aos interesses dos representados, porque esse é o papel que a sociedade atribui aos profissionais do direito.

Talvez a posição correta seja um meio termo entre a tese da lealdade e a que sustenta que os advogados têm obrigações com interesses diferentes dos de seus clientes. É bem verdade que o principal papel dos profissionais do direito é defender as reivindicações de seus mandatários, no entanto, isso não impede que possam ampliar os horizontes do caso e utilizar o direito para propósitos mais altruístas. Talvez, como no processo de Inez García, os advogados tenham a obrigação de sugerir uma defesa arriscada para alcançar interesses diferentes daqueles que o cliente, inicialmente, concebeu, mas o uso de tal tipo de estratégia deve ser consentida e acordada.

Um caso pode ajudar na melhor compreensão dessa tese intermediária. Em *The Sweet Hereafter*⁴⁵ (Egoyan, 1997)⁴⁶, o advogado Mitchell Stephens (Ian Holm) vai para um povoado do Canadá, na British Columbia, para representar um grupo de pessoas que querem processar os construtores do ônibus escolar em que seus filhos se acidentaram. Quando o caso já parece ganho, o depoimento de um dos únicos sobreviventes, Nicole Burnell (Sarah Polley), dirige a culpa para a motorista do ônibus, tornando, assim, impossível ganhar o caso. Como a responsabilidade do acidente é da condutora, a empresa fica exonerada de qualquer ação que as vítimas quisessem mover.

Nicole mentiu na declaração para se vingar do abuso sexual cometido por seu pai. Com seu depoimento, o estuprador e as pessoas que permaneceram impávidas diante de sua dor não podem obter a desejada indenização. Diante das alternativas de punir o estupro ou receber a indenização, Nicole prefere a primeira opção, como uma forma de silente condenação. O caráter excludente das alternativas é, no entanto, apenas aparente. Se seu advogado tivesse falado com ela, teria conhecimento das preocupações de seus clientes e teria planejado uma estratégia que

⁴⁵ O filme está baseado em Banks (1991).

⁴⁶ No Brasil, *O doce amanhã* (N do T.).

possibilitasse a condenação de Sam Burnell (Tom MacCamus) e a indenização que as pessoas precisavam.

Esse tipo de advogado é o defendido por Anthony Kronman. Para ele, a principal virtude que os profissionais da área jurídica devem ter é a sabedoria prática, pois:

os advogados devem ser capazes de combinar simpatia e indiferença, qualidades que são opostas. Embora alguns, talvez, considerem isso fácil, a maioria só o consegue através de um processo de disciplina e treinamento que é contrário ao impulso dos instintos mais primitivos. O objetivo desse processo é forçar a pessoa que o segue a contemplar e explorar o maior número possível de pontos de vista, de tal modo que se aprofunde a simpatia sem perder o espírito de indiferença de que dependem criticamente os julgamentos corretos (Kronman, 1993, p. 59).

Para Kronman, os advogados devem ser os intermediários entre os interesses públicos e privados. Devem saber, portanto, os hábitos, necessidades e expectativas de seus clientes e qual o melhor modo de conciliá-los com o bem-estar geral. Se Mitchell Stephens fosse habilidoso, teria sabido com antecedência as necessidades de Nicole e poderia ter sugerido uma estratégia que a protegesse de seu pai e, ao mesmo tempo, permitisse a ela receber os benefícios econômicos da indenização devida.

Nesse sentido, a decisão correta sobre a questão dos interesses que os advogados devem defender depende de cada caso, de como é a personalidade e quais são as características das pessoas que são representadas. Contrariamente ao defendido em filmes como *Adam's Rib*, os advogados não devem usar a lei para alterar a estrutura da sociedade, sem antes obterem o consentimento de seu cliente ou considerarem seus interesses. Cada caso, no entanto, deve ser avaliado de forma independente. É possível, por exemplo, que a estratégia de Moore fosse correta para defender Bartolomeo Vanzetti, mas não o era para Nicola Sacco. Apesar de ambos serem anarquistas, Nicola era frágil, propenso a sérias crises nervosas como as que ele teve durante o julgamento. É plausível pensar que o sigilo profissional deve ser mantido no caso de um cliente cleptomaniaco que confessa haver roubado algum dinheiro, mas não no caso do pai que estuprava a filha, como ocorre no filme *Priest*.

CONCLUSÃO

Os advogados são personagens comuns em filmes, alguns deles são heróis, outros, vilões. No drama cinematográfico, evidenciam-se muitos dos dilemas éticos que afligem os profissionais do direito e que, no entanto, passam despercebidos em outros campos. As vozes das personagens dessas obras nos despertam da letargia em que, muitas vezes, a Academia se encontra submersa no que diz respeito às obrigações éticas dos advogados⁴⁷.

Neste artigo se discutiram duas questões éticas relacionadas aos interesses que os advogados devem defender. Em primeiro lugar, analisou-se quem é o cliente cujos direitos devem ser protegidos. A esse respeito, foram descritas as posições dos que defendem que só há obrigação em relação às pessoas com que se celebrou um contrato de serviços jurídicos e a daqueles que pensam que, por vezes, os advogados têm deveres para com outras pessoas que não os seus clientes. Em segundo lugar, estudou-se o problema que envolve os tipos de demandas a serem defendidas. Nesse sentido, foram analisadas as teses que sustentam que os profissionais do direito devem proteger os interesses da sociedade e aquelas que postulam que os advogados estão obrigados, exclusivamente, à defesa das reivindicações de seus clientes. Por fim, descreveu-se a tese intermediária, segundo a qual o papel dos profissionais do direito é, justamente, conciliar essas duas esferas de interesses mediante a virtude da sabedoria prática.

Apesar de outros filmes terem sido mencionados, somente dois deles serviram de inspiração para este artigo. Um deles é Deck Schiffet em *The Rainmaker*, para quem a ética jurídica é uma disciplina simples que se resume a três regras fundamentais. Schiffet não tem medo de se tornar o que os norte-americanos chamam caçador macas, um rábula que persegue pacientes nos hospitais até ser contratado para propor uma ação. O outro é Frank Galvin, um advogado derrotado que, ao fotografar uma vítima, descobre não só a razão de seu litígio, mas, também, as forças necessárias para reinventar sua vida.

⁴⁷ Entre as poucas exceções, é possível encontrar, em nosso meio, os seguintes livros que discutem problemas de ética jurídica: Tobón Franco (2008) e Monroy Cabra (1998).

Mantendo as devidas proporções, o cinema pode ser para os profissionais do direito o que a fotografia foi para Galvin; um instrumento através do qual se conhece, empaticamente, as vidas daqueles que são afetados pela prática do direito. A arte nos possibilita descobrir o que Schiffet ignora, que um paciente não é apenas um cliente, é um ser humano que sofre e cuja saúde dependa, talvez, do bom exercício de nossa profissão. O cinema nos ensina, também, que o universo jurídico não é um velho rio cujas águas são sempre as mesmas, mas uma torrente com meandros e redemoinhos da qual dependem a vida e a tranquilidade de muitas pessoas. Por essa razão, como muitas vezes não sabemos qual a forma correta de agir, faz-se necessário perguntar: quais interesses os advogados devem defender?

REFERÊNCIAS

- ACOSTA GÓMEZ, Francisco Javier. *Filosofía del derecho privado*. Medellín: Señal Editora, 1999.
- AMERICAN BAR ASSOCIATION. *Comments to ABA Model Rules of Professional Conduct*. Legal Information Institute. Universidad Cornell. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/ethics/aba/2001/CRule_1.2.htm>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- BANKS, Russell. *Sweet hereafter: A novel*. New York: Harper Collins, 1991.
- BATTALY, Heather; COPION, Amy Copion. Diagnosticando el carácter: un House dividido? In: IRVING, William; JACOBY, Henry. *La filosofía de House: todos mienten*. México: Selector, 2009. p. 232-248.
- BELLOW, Garry; KETTLESON, Jeanne. From ethics to politics: Confronting scarcity and fairness in public interest practice. In: CARLE, Susan D. (Ed.). *Lawyer's ethics and the pursuit of social justice*. New York: NYU Press, 2005. p. 136-142.
- BIRD, Antonia. *Priest*. EUA: Miramax Film, 1995.
- COHEN, Morris Raphael. The basis of contract. *Harvard Law Review*, v. 46, p. 571-583, 1933.
- COLOMBIA. Corte Constitucional. C-411/1993. Magistrado Ponente: Carlos Gaviria Díaz. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1993/C-411-93.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- COLOMBIA. Corte Constitucional. C-290/2008. Magistrado Ponente: Jaime Córdoba Triviño. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2008/C-290-08.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- COMUNIDAD EUROPEA. Consejo de los Colegios de Abogados de la Comunidad Europea (C.C.B.E.). *Código Deontológico de los Abogados de la Comunidad Europea*. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/cdcce.html#a27>. Acesso em: 15 fev. 2015.

- COPPOLA, Francis Ford. *The rainmaker*. USA: Paramount, 1997.
- CROMPTON, Samuel Willard. *The scopes monkey trial*. Nueva York: Chelsea House Publications, 2010.
- CUKOR, George. *Adam's rib*. USA: Metro-Goldwyn-Mayer, 1949.
- DAMASKA, Mirjan. Presentation of evidence and fact-finding precision. *The University of Pennsylvania Law Review*, v. 123, p. 1083-1106, 1975.
- EGOYAN, Atom. *The sweet hereafter*: USA: Alliance Communications Corporation, 1997.
- ESPAÑA, *Recopilación de Leyes de los Reinos de las Indias*, 1841, Título 24, ley 3^a.
- ESPAÑA. *Código Civil*. Real decreto de 24 de julio de 1889. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- ESPAÑA, Real decreto 658/2001, “Estatuto general de la abogacía española”. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd658-2001.html>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- FINNIS, John. What is the common good, and why does it concern the client's lawyers. *South Texas Law Review*, v. 40, p. 41-53, 1999.
- FRANCIA. *Código Civil*. Ley de 21 de marzo de 1804. Trad. de Christian Laroumet et al. Disponível em: <www.legifrance.gouv.fr/content/download/1966/13751/.../Code_41.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- FREEDMAN, Monroe. *Lawyer's ethics in an adversary system*. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1975.
- FRIED, Charles. *Contract as promise*. Cambridge: Harvard University Press, 1982.
- GABEL, Peter; HARRIS, Paul. Building power and breaking images: Critical legal theory and the practice of law. *NYU Review of Law and Social Change*, v. 11, p. 369-411, 1982-1983.
- GARRY, Charles; GOLDBERG, Art. *Streetfighter in the courtroom*. New York: Dutton, 1977.
- GORDON, Robert. Independence of lawyers. *Boston University Law Review*, v. 68, p. 1-83, 1988.
- GORDON, Robert. Critical legal studies. In: ARTHUR, John; SHAW, William (Eds.). *Readings in the philosophy of law*. New Jersey: Prentice Hall, 2006. p. 212-220.
- GRISHAM, John. *The rainmaker*. New York: Doubleday, 1995.
- HARRIS, John. The survival lottery. *Philosophy*, v. 50, p. 87-95, 1975.
- HART, H. L. A. *El concepto de derecho*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1963.
- HUME, David. *Tratado de la naturaleza humana*. Trad. de Félix Duque. Madrid: Editorial Nacional, 1981.
- KAGAN, Shelly. *Normative ethics*. Colorado: Westview Press, 1998.

- KANT, Immanuel. *Fundamentación de la metafísica de las costumbres*. Trad. de Manuel García Morente. Madrid: Espasa-Calpe, 1942.
- KELMAN, Mark. *A guide to critical legal studies*. Cambridge: Harvard University Press, 1987.
- KENNEDY, Duncan. Notas sobre las historias de CLS en los Estados Unidos. *Doxa*. v. 11, p. 283-288, 1992.
- KRAMER, Stanley. *Inherit the wind*. USA: United Artists, 1960.
- KRAMER, Stanley. *Judgment at Nuremberg*. USA: United Artists, 1961.
- KRONMAN, Anthony. *The lost lawyer*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.
- LARSON, Edward J. *Summer for the gods: The scopes trial and america's continuing debate over science and religion*. Cambridge: Harvard University Press. 1997
- LUBAN, David. *Lawyers and justice*. Princeton: Princeton University Press, 1988.
- LUBAN, David. *Legal ethics and human dignity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- LUMET, Sidney. *The verdict*. USA: Twenty Century Fox, 1982.
- MACKINNON, Catharine A. Toward feminist jurisprudence. *Stanford Law Review*, v. 34, n. 3, p. 703-737, Feb. 1982.
- MILLER, Peter. *Sacco and vanzetti*. USA: Willow Pond Films, 2006.
- MOLINA OCHOA, Andres. Estudios Críticos del Derecho. In: FABRA, Jorge Luis; NUÑEZ VAQUERO, Álvaro. *Enciclopedia de de Filosofía y Teoría del Derecho*. México: UNAM, 2015. p. 435-458.
- MONROY CABRA, Marco Gerardo. *Régimen legal y disciplinario del abogado*. Bogotá: Ediciones Librería del Profesional, 1998.
- MOORE, Fred. *Summation of Fred Moore for the defense [1921]*. In: LINDER, Douglas (Ed.). *The Trial of Sacco and Vanzetti – 1921*. University of Missouri-Kansas City, School of Law. Disponível em: <<http://law2.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/SaccoV/mooresumm.html>>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- NAGEL, Thomas. Ruthlessness in public life. In: HAMPSHIRE, Stuart (Ed.). *Public and private morality*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991. p. 75-92.
- NEW YORK STATE BAR ASSOCIATION. *Statement of Client's Rights*. Disponível em: <<http://www.nysba.org/Content/NavigationMenu/PublicResources/ClientRightsandResponsibilitiesDeclaracinDeLosDerechosDeLosClientesyResponsabilidades/Rights.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- O'DONOVAN, Katherine. Engendering justice: Women's perspectives and the rule of law. *University of Toronto Law Journal*, v. 39, n. 2, p. 127-148, 1989.
- OSSORIO Y GALLARDO, Ángel. *La justicia*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961.

PEARCE, Russell G. Access to justice: Redressing inequality in the market for justice. *Frodham Law Review*, v. 73, p. 969-981, 2004.

PEREZ LLEDÓ, Juan A. *El movimiento critical legal studies*. Madrid: Tecnos, 1996.

PITSON, Antony E. Hume on promises and their obligation. *Hume Studies*, v. XIV, n.1, p. 176-190, 1988.

PLATÓN. *La república*. Trad. de José Manuel Pabón y Manuel Fernández-Galiano. Barcelona: Altaya, 1993.

PRIETO, Guillermo. Lo que nadie sabe de la entrevista con Garavito. *Revista Soho*, dic. 2006.

ROBBINS, Tim. *Dead man walking*. USA: Havoc, 1995.

ROSS, W. D. *The right and the good*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

SEATON, George. *Miracle on 34th street*. USA: Twentury Fox, 1947.

SEMEL, David. *Sex kills*. In *House M.D.* USA: Bad Hat Harry Productions, 2006.

SEN, Amartya. Elements of a theory of human rights. *Philosophy and Public Affairs*, v. 32, n. 4, p. 315-356, 2004.

SHAFFER, Thomas L. *American legal ethics*. New York: Matthew Bender, 1985.

SHALTER, Kenneth W. (Ed.) *The trial of Inez García*. Berkeley: Editorial Justa Publications, 1976.

SHERIDAN, Jim. *In the name of the father*. Irlanda: Hell's Kitchen Films, 1994.

SIMON, William. *The practice of justice*. Cambridge: First Harvard University Press, 2000.

SINCLAIR, Upton. *Boston: A documentary novel*. Cambridge: Robert Bently, 1978.

SINNOTT-ARMSTRONG, Walter. How strong is this obligation? An argument for consequentialism from concomitant variation. *Analysis*, v. 69, n. 3, p. 438-442, 2009.

SIPILENGER, Clyde. Elusive advocate: Reconsidering brandeis as people's lawyer. In: CARLE, Susan D. (Ed.). *Lawyer's ethics and the pursuit of social justice*. New York: NYU press, 2005. p. 72-78.

TENNESSEE. Criminal Court of Tennessee. *The State of Tennessee v. John Thomas Scopes*, July 21, 1925. Disponível em: <<http://law2.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/scopes/scopes.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

THE LAW: A question of confidence. *Time*, U.S. Edition, v. 104, n. 1, 1 July 1974.

THIBAUT, John; WALKER, Laurens. *Procedural justice. A psychological analysis*. Hoboken: John Wiley & Sons Inc., 1976.

TOBÓN FRANCO, Natalia. *Marketing jurídico. Relaciones con la responsabilidad profesional*. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2008.

WATSON, Bruce. *Sacco and vanzetti: The men, the murders, and the judgment of mankind*. New York: Penguin Group, 2007.

Idioma original: Espanhol
Recebido: 17/02/15
Aceito: 19/10/15